



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023363-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, são agravados EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e EATALY PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2023363-11.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional

Agravados: Eatly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Eatly Participações S.A.

Interessados: H3 Brand Brasil Franchising S.a, The Fifties Comércio de Alimentos Ltda, Marcos Campomizzi Calazans e Ricardo Rinkevicius

Juízo de origem: 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 5.624-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão agravada que admitiu o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a suspensão da execução em face dos devedores originários. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Suspensão da execução nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil que fica restrita a atos que possam atingir terceiros e que dependam do julgamento do presente IDPJ. Execução que deve prosseguir em face dos devedores originários. Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL contra a r. decisão de fls. 130 e 290/291 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutora Danilo Fadel de Castro, o qual, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado pelo recorrente, suspendeu o andamento da execução em face dos devedores originários.

Sustenta o agravante, em breve relato, que a admissão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de suspender a execução principal.

Aduz que a suspensão de que trata o art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, é restrita àqueles a quem se pretende atingir com a instauração do IDPJ, não se aplicando aos executados originários.

Pugna desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que a r. decisão agravada seja reformada para que a execução originária tenha seu regular prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Às fls. 39/40 deste agravo de instrumento sobreveio despacho concedendo efeito suspensivo ao recurso e determinando a intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Não houve manifestação da parte adversa (fl. 43).

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto pois tempestivo e devidamente preparado

No mérito, assiste razão ao agravante.

O presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica origina-se da ação de execução nº 1039526-79.2022.8.26.0100 movida pelo agravante em face de H3 Brand Brasil Franchising, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – nº 5782410, cujo valor da dívida perfazia, à época do ajuizamento, o importe de R\$ 1.177,067,02.

Após tentativas frustradas de recuperação de seu crédito nos autos da execução nº 1039526-79.2022.8.26.0100, o ora recorrente ajuizou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pretendendo a inclusão no polo passivo da demanda executiva as empresas Eatly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos e Eatly Brasil Participações S/A por suposta confusão patrimonial e desvio de finalidade e perpetrados por seus sócios.

Ato contínuo, por meio da r. decisão agravada, o d. magistrado *a quo* admitiu o processamento do IDPJ contudo, determinou a suspensão da ação executiva originária, cingindo-se a controvérsia recursal neste ponto.

Pois bem, assiste razão ao requerente quanto a impossibilidade de suspensão da execução frente aos devedores originários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ao comentar o tema em análise, André Roque Leciona
que:

[...] (ii) no cumprimento de sentença ou no processo de execução, a suspensão determinada pelo § 3º impede apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, enquanto não é decidido o incidente, podendo a execução prosseguir normalmente contra os executados originários, inclusive com a prática de atos de constrição (nesse sentido, Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal e doutrina expressiva: BENEDUZI, 2016, p. 262; MEDINA, 2015b. p. 227; YARSHELL, 2015. P. 238; FLEURY DA ROCHA, 2019. P. 170). [Roque, André Vasconcelos, Comentários ao Código de Processo Civil – 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 – P. 210].

Não é outro o posicionamento desta C. 23ª Câmara de
Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Magistrado que determinou a suspensão do andamento do processo de origem até o julgamento do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC - Irrazoabilidade - Instauração do incidente que não impede a perquirição do crédito em face dos devedores originários, pois abrange somente as pessoas físicas ou jurídicas que a parte credora visa incluir no polo passivo da execução - Inteligência do Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil - Precedentes jurisprudenciais - Decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2000509-23.2025.8.26.0000 – Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 23.01.2025);

Instauração do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não enseja suspensão do feito principal quanto aos devedores originários nos termos e limites do título executivo. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2122588-38.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 30.08.2024).

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução em face dos devedores originários nos termos e limites do título executivo, restringindo-se apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

os atos que possam atingir terceiros e aqueles que dependam do julgamento do presente IDPJ.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica